



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010177-66.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado KELWYN TOWSKY DO AMARAL GOMES (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21525

Apelação Cível nº 1010177-66.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Município de Santos

Apelado: Kelwyn Towsky do Amaral Gomes

Interessado: Hospital e Maternidade Municipal Doutor Silvério Fontes

MM. Juiz: Matheus Amstalden Valarini

RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ADMINISTRAÇÃO ERRADA DE MEDICAMENTO) – DANO MORAL – Ocorrência – Prova corroborando a falha no atendimento médico, com grave repercussão (respiração prejudicada, com encaminhamento à UTI) – Nexo causal evidenciado – Inteligência do artigo 373, I, do CPC – Prejuízo que foge à seara de mero aborrecimento cotidiano – Valor da indenização fixado com razoabilidade – Alteração, de ofício, dos consectários – Sentença alterada, em parte.

Apelo não provido, com observação.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Kelwyn Towsky do Amaral Gomes, menor representado por sua mãe, em face do Hospital e Maternidade Municipal Doutor Silvério Fontes e do Município de Santos, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior ao valor de 50 salários mínimos, em decorrência de erro médico.

A r. sentença de fls. 124/130, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, “*para condenar o Município de Santos a pagar a K. T. A. G., a título de reparação moral, R\$ 14.120,00, com correção monetária e juros de mora pelo índice Selic, acumulado mensalmente e incidente uma única vez (art. 3º da EC nº 113/21), a contar desta decisão. Face à sucumbência, o requerido arcará com as despesas*”

processuais e pagará honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, verba arbitrada, com base no art. 85, § 3º do CPC, em 12% do valor da condenação”.

Apela o Município de Santos, alegando, em resumo, que “o Autor, ora Apelado, não comprovou, com a devida exatidão, o nexo causal entre os fatos relatados e a conduta dos profissionais de saúde. Limitou-se a relatar suposta situação pela qual teria passado, sem qualquer especificação, prova ou dimensão das angústias, incômodos e sofrimentos que alegam ter sofrido, de maneira a ensejar a indenização pretendida. Evidentemente, não há, nos autos, qualquer indício de prova a agasalhar suas exageradas alegações e pretensão. O Autor, ora apelado, não juntou os documentos necessários à comprovação dos danos morais suscitados, especialmente do suposto incorreto atendimento médico propiciado, por parte dos profissionais de saúde do Município. Os documentos acostados, “data vênia”, são imprestáveis para a comprovação pretendida (...) Dentro do serviço de saúde do Município, foi precisamente correto, imediato e eficaz o atendimento médico propiciado, sem qualquer prova em sentido contrário produzida no curso da lide (...) Se, por acaso, o Município réu vier a ser condenado a indenizar ao Autor por danos morais, o que se alega por amor à argumentação, impõe-se destacar que o critério de fixação, na sentença questionada, s.m.j, configura-se excessivo, diante dos fatos narrados e singelo incômodo eventualmente experimentado” (fls. 133/137).

Contrarrazões às fls. 143/148.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 159/161).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se de rito ordinário ajuizada por Kelwyn Towsky do Amaral Gomes, menor representado por sua mãe, em face do Hospital e Maternidade Municipal Doutor Silvério Fontes e do Município de Santos, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de erro médico.

Segundo a inicial:

“Aos 11 de janeiro do ano corrente, o requerente deu entrada no Primeiro Requerido com uma alergia, encaminhado ao setor pediátrico segundo Requerido, foi internado com o diagnóstico Impetigo, uma infecção de pele contagiosa, sendo necessária internação pelo período de 7 dias para o tratamento com medicação intravenosa.

No 5º dia, aos 16/01, no período da manhã, por um momento em que a genitora do requerente se ausentou do quarto para usar o toilette, uma enfermeira, a qual se desconhece, foi aplicar medicação no requerido.

Ao voltar, a genitora percebeu que o requerente estava com a respiração ofegante, ao questioná-lo esse confirmou que estava com dificuldades para respirar e pediu ajuda.

Chamado o médico plantonista este mediu a saturação da requerente, e em seguida foi disposto num aparelho que o auxiliaria na respiração.

Permaneceu com esse aparelho das 11h até as 16h, momento em que outra enfermeira, informou a genitora que o requerente estava com “DESCONFORTO” e que seria necessária a sua transferência para a Santa Casa de Misericórdia de Santos, pois necessitaria de outro equipamento com maior potência para auxiliar na respiração do requerente.

Em ato contínuo, outra enfermeira informou que o requerente havia sido intoxicado acidentalmente pela primeira enfermeira, que por equívoco com método de aplicação da medicação, aplicou o xarope Hixizine diretamente na veia, um xarope que obrigatoriamente deve ser ingerido oralmente, tal informação foi corroborada com o relatório médico emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Santos, anexo.

Frise-se, o autor deveria ingerir oralmente um xarope (Hixizine) e por um equívoco, a enfermeira injetou DIRETAMENTE NA VEIA do autor o tal xarope, INACREDITÁVEL!

As pressas e passando MUITO MAL (falta de ar), imediatamente o requerente foi transferido para a Santa Casa de Santos e lá foi diretamente internado na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, onde

permaneceu em observação pelo período de 24 horas.

Diante do que se pode constatar com a documentação fornecida o requerente foi vítima de negligência e imperícia, assim, socorre-se do judiciário em busca de reparação como medida de justiça” (fls. 2/3).

Pois bem.

Inicialmente, insta considerar que o artigo 37, § 6º, da CF/88 prevê que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.”

E, como explana Hely Lopes Meirelles:

“Incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal.” (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Capítulo X, p. 636)

Na espécie, como dito, argumenta o autor que foi vítima de erro médico, consubstanciado na aplicação do “*xarope Hixizine diretamente na veia, um xarope que obrigatoriamente deve ser ingerido oralmente*”, culminando em prejuízo em sua respiração, com necessidade de colocação de aparelho e ida para a UTI e transferência

para a Santa Casa.

E, de fato, extrai-se dos autos que, não obstante as alegações do Município réu em sentido contrário, restou comprovada a imperícia mencionada (administração errada de medicamento), com efetivas consequências danosas, conforme admitido no relatório médico:

“Em resposta às alegações pautadas na ação acima citada, informamos que, as mesmas são completamente descabidas e sem fundamento, pois, NÃO HOUVE ERRO MÉDICO, sendo que a prescrição médica estava de acordo com o diagnóstico de base da criança: ESCABIOSE E IMPETIGO (realizado pela médica diarista Daniele Salgueira, constante à pag. 57 do processo),

Além disso, após a constatação imediata do erro na administração do medicamento, rapidamente os Drs. Luiz Rogério e Sergio Retvka avaliaram a criança que, encontrava-se eupneica e em bom estado geral, sem desconforto respiratório, com saturação de 98% em ar ambiente (evolução pag. 70).

A acusação de que a criança estava com falta de ar e cansaço, é leviana e não procede, conforme demonstrado na referida ficha de evolução do Dr. Sérgio, onde cita que a UTI foi solicitada por cautela e medida preventiva, para monitoramento e observação.

Também não procede a administração da medicação ter sido realizada pela enfermeira do setor (Antonia), e sim pela técnica de enfermagem” (fl. 94 - destaquei).

E, como bem observado pela D. Procuradoria de Justiça, “A afirmação, que já reconhece o erro, é contrariada pela análise de fls. 70 dos autos, em que a saturação aparece ilegível, uma vez que a caligrafia utilizada impede a compreensão do quanto escrito” (fl. 160).

Realmente, além da saturação (SPO2) não estar compreensível, o fato de encaminhamento para a UTI corrobora a gravidade, não sendo crível que, estando todos os sinais normais, tenha ocorrido por mera cautela e monitoramento.

Daí, efetivamente, correta se mostra a conclusão do Magistrado sentenciante, que apontou a existência de nexos causal entre a conduta da Municipalidade, por intermédio de seus prepostos, que prestaram o atendimento médico ao paciente. Vejamos:

“A propósito, houve lesão anímica. Realmente, a deficiência no atendimento médico implicou ofensa à integridade corporal do autor. Ele enfrentou as consequências de tratamento inadequado. O erro na administração do xarope implicou comprometimento de sua saúde. A criança apresentou reação alérgica e teve de ser levada para outro hospital, onde foi colocada em UTI. A falha na utilização do fármaco sujeitou o requerente a sensações desagradáveis e a risco de complicações. A aplicação endovenosa de substância destinada a via oral implicou prejuízo para o bom funcionamento do organismo do menor.

Destarte, houve desrespeito a direitos fundamentais dele. Ou seja, ocorreu afronta a seu patrimônio moral. Ressalto que o agravo resulta diretamente do fato, não precisando ser efetivamente demonstrado. Vigora, nesse campo, o princípio geral da presunção de dano, o que desincumbe a parte de produzir provas específicas. Afinal, são identificados automaticamente os efeitos nocivos de um evento, não sendo necessária qualquer evidência concreta de prejuízo extrapatrimonial, que não é fisicamente aferível. Na realidade, a ofensa é inerente ao ilícito. A violação de interesses imateriais é ínsita ao evento” (fl. 128)

Sendo assim, por todo o exposto, restaram comprovados, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a conduta inadequada do Ente Público, caracterizando o nexos causal entre tal conduta (administração errada de medicamento) e o resultado final (dificuldade de respiração agravada, com internação

em UTI), o que configura a responsabilização aqui pleiteada.

Note-se que o pronto atendimento após a má conduta não elide a responsabilização do ente público, tratando-se de obrigação inerente ao atendimento. Ainda, no caso, o dano à saúde causado se mostrou grave, sendo inerente o prejuízo moral.

E, no particular, o valor arbitrado pelos danos morais (R\$ 14.200,00 – fl. 130), ao contrário do defendido no apelo, não implica em valor excessivo ou passível de enriquecimento, observando-se que, no aspecto, não houve irresignação da parte autora.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, no aspecto.

Sobre o valor da indenização, incidem juros de mora, com base nos rendimentos da caderneta de poupança, a partir do evento (Súmula 54/STJ) e até a data da sentença (23.05.2024), quando passa a incidir a atualização monetária (Súmula 362/STJ), pela taxa SELIC, que já engloba juros e atualização.

No tocante aos consectários, portanto, merece pequena alteração a r. sentença.

Anote-se que a aplicação e a revisão dos índices de atualização monetária e juros de mora, sendo matérias de ordem pública, podem ser realizadas em cognição *ex officio*, sem que isso importe *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita* (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/12/2010; 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 22/02/2011; 1ª Turma, AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 26/02/2013). Ou seja, a aplicação e a revisão não precisam corresponder exatamente ao argumentado por qualquer das partes.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo da Municipalidade, com alteração, de ofício, dos consectários, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator